



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 14041.000594/2005-08  
**Recurso n°** Especial do Procurador  
**Acórdão n°** 9202-006.907 – 2ª Turma  
**Sessão de** 24 de maio de 2018  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** OMAR JUAREZ FAYET SALLAS

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2003

RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS REGIMENTAIS.

Os requisitos regimentais exigidos para conhecimento do Recurso Especial que visa a Uniformização de Jurisprudência devem ser cumpridos de modo objetivo, pois somente podemos verificar a possibilidade de divergência quando for possível afirmar que com os dados do caso concreto (similitude fática) e a divergência na tese/argumentação jurídica (interpretação da lei), podia ser obtido resultado diverso, caso julgado pelo colegiado do paradigma.

Na hipótese tais requisitos não restaram comprovados, motivo pelo qual não se conhece do recurso manejado pela parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(Assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente em exercício

(Assinado digitalmente)

Ana Paula Fernandes – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Patrícia da Silva, Heitor de Souza Lima Junior, Ana Paula Fernandes, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

## Relatório

O presente Recurso Especial trata de pedido de análise de divergência motivado pela Fazenda Nacional face ao acórdão 3401-00.111, proferido pela 1ª Turma Ordinária / 4ª Câmara / 2ª Seção de Julgamento.

Trata-se o presente processo de Auto de Infração referente ao imposto sobre a renda da pessoa física – IRPF, ano-calendário 2003, decorrente da omissão de rendimentos do trabalho, recebidos de fontes no exterior, e multa exigida isoladamente pela falta de Recolhimento do IRPF devido a título de carnê-leão, apurando um crédito tributário no valor de R\$ 63.978,29, sendo R\$ 21.911,67 a título de imposto, acrescido de multa de ofício equivalente a 75% do valor do tributo apurado, além de juros de mora, e multa isolada, por falta de recolhimento do carnê-leão.

O Contribuinte apresentou a impugnação, de fls. 138/164.

A DRJ, fls. 259/272, julgou improcedente a impugnação apresentada pelo Contribuinte.

O Contribuinte apresentou **Recurso Voluntário**, apresentando o arrolamento de bens constantes no processo administrativo nº 11853.000687/2006-62, exigido pelo art. 32 da Lei 10.522/2002.

A 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento **DEU PARCIAL PROVIMENTO** ao Recurso Ordinário, para excluir a multa de isolada exigida em concomitância com a multa de ofício. A Decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 2003

IRPF. ORGANISMO INTERNACIONAL DA ONU - ISENÇÃO.

A isenção de imposto sobre rendimentos pagos por Organismo Internacional da ONU é restrita aos salários e emolumentos recebidos pelos funcionários internacionais, assim considerados aqueles que possuem vínculo estatutários com a Organização e foram incluídos nas categorias determinadas pelo seu Secretário-Geral, aprovadas pela Assembléia Geral. Não estão albergados pela isenção os rendimentos recebidos pelos técnicos a serviço da Organização, residentes no Brasil, sejam eles contratados por hora, por tarefa ou mesmo com vínculo contratual permanente. (Precedente da CSRF/MF)

MULTA ISOLADA – MULTA DE OFÍCIO – CONCOMITÂNCIA.

É inaplicável a multa isolada concomitantemente com a multa de ofício, tendo ambas a mesma base de cálculo.

Preliminar de ilegalidade passiva rejeitada.

Recurso parcialmente provido.

Às fls. 328/337, a Fazenda Nacional interpôs **Recurso Especial**, arguindo divergência jurisprudencial acerca da seguinte matéria: **multa isolada do carnê-leão, aplicada concomitantemente com a multa de ofício**. O acórdão recorrido determinou a exclusão da multa isolada prevista no art. 44, § 1º, inc. III da Lei 9.430/96, por considerar ilegítima a aplicação concomitante da mesma com a multa de ofício de 75%, prevista no art. 44, inc. I da mesma Lei. Já o acórdão paradigma considerou ser legítima a aplicação cumulativa de duas multas de ofício, que eram previstas no art. 44, inc. I e no § 1º, inc. IV do art. 44 da Lei 9.430/96, uma vez que, mesmo que incidam sobre bases de cálculos idênticas, as mesmas decorrem de infrações diversas, razão por que não há que se falar em *bis in idem*.

Ao realizar o Exame de Admissibilidade do Recurso Especial, às fls. 339/344, a 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento, **DEU SEGUIMENTO** ao recurso, concluindo restar demonstrada a divergência de interpretação em relação à seguinte matéria: **multa isolada do carnê-leão, aplicada concomitantemente com a multa de ofício**.

O contribuinte tomou ciência do acórdão nº 3401-00.111 e da interposição de recurso especial em 23/12/2011 (fl. 371), mantendo-se inerte.

Assim, conforme fl. 373, a Delegacia informou que, com relação à parcela do lançamento mantida pela decisão do CARF, não foi verificado nos sistemas da Receita Federal do Brasil o recolhimento do crédito tributário exigido, restando desmembrados os valores do processo 14041.000594/2005-08 e transferido o débito, sobre o qual não havia mais litígio, para o processo 10218.720335/2012-06 para prosseguimento da cobrança amigável.

Contudo, em 09/10/2017, às fls. 377/378, a Delegacia apresentou a seguinte informação:

Conforme se depreende do despacho exarado pela PFN, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) estabeleceu que estão isentos do imposto de renda os rendimentos recebidos por técnicos a serviço da Organização das Nações Unidas (ONU) contratados no Brasil para atuarem no Programa Nacional das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD). A referida isenção se aplica tanto aos funcionários do PNUD quanto aos que a ela prestam serviço na condição de peritos de assistência técnica e, em razão do disposto no art. 19 da Lei nº 10.522, de 2002, na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 2014, e na Nota PGFN/CRJ nº 1.549, a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) encontra-se vinculada ao referido entendimento.

(...)

Em resumo, dada a decisão do Superior Tribunal de Justiça que entendeu não ser tributável o rendimento omitido, devendo ser, conforme art. 19, §7º, da Lei nº 10.522, de 2002, revistos de ofício os lançamentos efetuados.

Da documentação acostada nos autos dos citados processos, os referidos créditos tributários objetos das inscrições 60 1 13 003524-23 e 60 1 14

029690-12 e são oriundos de lançamentos relativos a omissão de rendimentos recebidos do exterior relativos aos exercícios de 2003 e 2005.

O lançamento referente ao exercício de 2003 foi tratado no processo 14041.000594/2005-08 que, após ter sido confirmado pela Delegacia de Julgamento, foi revisto parcialmente nos termos do acórdão nº 3401-00.111, de 02 de junho de 2009. O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais excluiu a multa isolada, mantendo todo o restante. A Procuradoria da Fazenda Nacional, em seguida, impetrou recurso especial em face do citado Acórdão, o qual se encontra aguardando distribuição para julgamento. A parcela incontroversa foi transferida para o processo 10218.720335/2012-06 que seguiu para inscrição em DAU (inscrição nº 60 1 13 003524-23). Conforme telas de fl. 487, foi efetuada de forma automática, através do sistema Malha Débito, a compensação do valor inscrito com a restituição de IRPF dos exercícios 2008 a 2013.

Diante do exposto, face ao novo entendimento à que a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) encontra-se vinculada, concluo que assiste razão ao contribuinte, devendo ser, cancelados os lançamentos em tela, bem como as inscrições números 60 1 13 003524-23 e 60 1 14 029690-12.

Dado terem sido efetuadas com débitos inscritos, após cancelamento das inscrições, retorne-se o presente processo para revisão das compensações efetuadas pelo sistema Malha Débito.

Entendo como prejudicado o recurso especial apresentado pela PFN no processo nº 14041.000594/2005-08.

Na sequência, vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheira Ana Paula Fernandes - Relatora

### **DO CONHECIMENTO**

O Recurso Especial interposto pela Fazenda nacional é tempestivo, contudo não atende aos demais pressupostos de admissibilidade.

Os requisitos regimentais exigidos para conhecimento do Recurso que visa Uniformização devem ser cumpridos de modo objetivo, pois somente podemos verificar a possibilidade de divergência quando for possível afirmar que com os dados do caso concreto (similitude fática) e a divergência na tese/argumentação jurídica (interpretação da lei), podia ser obtido resultado diverso, caso julgado pelo colegiado do paradigma.

O paradigma utilizado para viabilizar análise da divergência jurisprudencial é anacrônico, tem problemas de similitude fáticas, pois trata de pessoa jurídica, enquanto o acórdão recorrido trata de pessoa física e ainda por fim restou reformado pelo acórdão n. 910100259 de 28.07.2009.

No caso em tela, em razão dos motivos citados acima o acórdão paradigma não serve para instrumentalizar a uniformização, motivo pelo qual não deve ser conhecido.

Em razão do não conhecimento do Recurso, matérias de mérito ou informações da Delegacia anexas as fls. 377/378, serão analisadas pela Unidade preparadora.

Pelo exposto, voto no sentido de não conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Ana Paula Fernandes